



À Comissão Permanente de Licitação da

Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo (RS)

DO OBJETO E DE SUA EXECUÇÃO: Contratação seleção de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para a prestação de serviços de Dedetização, Desinsetização, Desratização, Desalojamento de Pombos e Morcegos e Limpeza e Desinfecção de Caixas d'água, conforme especificações constantes do ANEXO I-A O objeto desta contratação será executado/realizado no Município de São Leopoldo, na sede Câmara de Vereadores de São Leopoldo, na rua Independência, 66, bairro Centro.

Prezados Senhores,

CONSULTORIA AM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.083.688/0001-06, com sede na Rua Buarque de Macedo, 3562, Sala 2, Centro, Garibaldi – RS, CEP: 95720-000, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, impugnar o **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2025 - PROCESSO Nº 05/2025**, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de Dedetização, Desinsetização, Desratização, Desalojamento de Pombos e Morcegos e Limpeza e Desinfecção de Caixas d'água da Câmara Municipal de São Leopoldo, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

A presente impugnação tem por objetivo a correção de vícios e equívocos no Edital e no respectivo Termo de Referência, os quais restringem indevidamente a competitividade do certame e comprometem a exequibilidade dos serviços, em prejuízo dos princípios basilares da legalidade, isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

1. DA VÍCIO NA PESQUISA DE PREÇOS E SUBESTIMAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA

O edital apresenta uma pesquisa de preços deficiente, baseada em um único orçamento. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, § 1º, estabelece que "o valor previamente estimado da contratação será definido com base no procedimento disposto no art. 23 e deve ser compatível com os preços praticados no mercado". A jurisprudência e a doutrina têm reiteradamente exigido a utilização de, no mínimo, três orçamentos válidos, sob pena de restar caracterizado o vício na pesquisa e a insegurança quanto à real estimativa do preço de mercado.

Nesse sentido, a utilização de um único orçamento de mercado torna o valor de referência do edital passível de subestimação, o que inviabiliza a apresentação de propostas que garantam a qualidade e a segurança na execução do objeto. A ausência de uma pluralidade de orçamentos ou de outras fontes de pesquisa (tais como contratações anteriores ou preços de outros municípios para serviços similares) impede a verificação da exequibilidade



do preço, em desacordo com o art. 59, inciso I, que prevê a desclassificação de propostas inexequíveis.

Portanto, solicita-se a revisão e a correção do valor de referência do edital, mediante a realização de uma pesquisa de preços mais ampla e transparente, conforme as melhores práticas e a legislação vigente.

2. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVAS

O edital estabelece exigências de habilitação que extrapolam o necessário para a garantia da boa execução do serviço, violando o princípio da competitividade. A exigência de diversas licenças e registros (Alvará Sanitário, Licença Ambiental para Aplicação de Agrotóxicos da FEPAM, Licença de Transporte de Produtos Perigosos da FEPAM, Certidão de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA e Licença Ambiental para Desinfecção de Reservatório de Água) configura um excesso de cautela que restringe a participação de empresas aptas a prestar o serviço.

Ademais, ao focar a responsabilidade técnica exclusivamente no Conselho Regional de Química, o edital ignora a pluralidade de profissionais qualificados para a execução dos serviços de controle de pragas e limpeza de reservatórios de água. Conforme a legislação e a regulamentação profissional, profissionais de diversas áreas (Engenheiros Civis, Sanitários, Agrônomos, Florestais, Técnicos Agrícolas, Técnicos em Edificações e Biólogos), com registro nos respectivos conselhos (CREA, CRBio, CRQ), podem atuar na área. A restrição a apenas um conselho profissional configura um direcionamento indevido, o que deve ser corrigido para ampliar a competitividade.

É fundamental que as exigências de qualificação técnica se limitem ao essencial para a garantia da execução do objeto, conforme determina o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, evitando a restrição indevida do universo de licitantes.

3. DO ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O Edital, em seu item 6.4, alínea "a", exige atestado que comprove a execução satisfatória de serviços "com objeto compatível em características, quantidades e prazos". A redação vaga e restritiva pode ser interpretada de forma a excluir empresas que, embora com experiência relevante, não tenham executado um contrato com as mesmas especificidades.

A Lei nº 14.133/2021 permite, em seu art. 67, § 1º, que a comprovação da qualificação técnico-operacional seja feita por meio da apresentação de atestados relativos a contratos anteriores com "características semelhantes". A exigência de que as "quantidades e prazos" sejam compatíveis com a licitação atual restringe de forma injustificada o número de potenciais participantes. É plenamente aceitável que a soma de atestados de serviços semelhantes comprove a capacidade técnica da empresa, o que deve ser permitido no edital para garantir a ampla competitividade.



Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria a reforma do Edital para que:

a) Seja realizada nova pesquisa de preços, com o mínimo de três orçamentos, ou a utilização de outras fontes de dados, a fim de se obter um valor de referência condizente com a realidade de mercado e a exequibilidade do serviço.

b) Sejam flexibilizadas as exigências de habilitação técnica, aceitando a participação de empresas com responsáveis técnicos devidamente habilitados em outros conselhos profissionais pertinentes, como CREA, CRBio, entre outros.

c) Seja esclarecido que a comprovação da capacidade técnica-operacional pode ser feita por meio de atestados que comprovem a execução de serviços com características semelhantes, e que a soma de atestados pode ser utilizada para alcançar os valores e prazos requeridos.

Por fim, pede o deferimento da presente impugnação, com a devida republicação do edital, para que as correções necessárias sejam realizadas.

GARIBALDI, 05 DE AGOSTO DE 2025

Atenciosamente,

CONSULTORIA AM
CNPJ 41.083.688/0001-06